LEI Nº 141, DE 24 DE SETEMBRO DE 1952.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE**: Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O calçamento das vias e logradouros públicos da cidade e dos distritos será feito às expensas do Município e dos proprietários de terrenos laterais, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Cada proprietário contribuirá com um terço da despesa total do calçamento, na área fronteira à sua propriedade territorial.

Art. 3º - Antes de ser iniciado o serviço do calçamento, será o seu custo por metro quadrado publicado por edital, do qual constará igualmente a importância total da taxa a pagar por proprietário.

Art. 4º - A contribuição de cada proprietário será dividida em doze prestações, pagáveis mensalmente e sem interrupção, podendo entretanto, ser paga mais de uma prestação, ou será efetuado o pagamento total de uma só vez.

Art. 5º - Cada prestação deverá ser paga por proprietário até o dia 15 do mês seguinte ao vencido.

Art. 6º - Por ocasião do início do serviço na área fronteira ao seu terreno, receberá o proprietário aviso escrito da Prefeitura, o qual deverá ser por ele assinado, para prova de seu conhecimento, e se não quiser, não puder ou não souber assinar, ou se se encontrar ausente, será a comunicação feita por edital.

Art. 7º - Não sendo paga qualquer prestação no prazo estipulado no artigo quinto, será acrescida da multa de dez por cento (10%).

Art. 8º - O contribuinte que deixar de efetuar o pagamento, poderá ser executado judicialmente, no todo ou em parte, após o vencimento da décima segunda prestação.

Art. 9º - O contribuinte que, no prazo do pagamento da primeira prestação, desejar efetuar a liquidação de todas elas, gozará de um desconto de dez por cento (10%).

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Alegre, 24 de setembro de 1952.

JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.